



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903391/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.963 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente AEL SISTEMAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2006

DCOMP, PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM OUTRA DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

O crédito utilizado na DCOMP analisada no presente processo foi informado em DCOMP analisado em outro processo, cujo crédito pleiteado foi reconhecido, de modo que a compensação pleiteada há de ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-44.242, de 28 de agosto de 2018, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente contra despacho decisório que não homologou compensação pleiteada pelo contribuinte.

O contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 31646.61306.240609.1.7.04-7144, cujo crédito foi informado no PER/DCOMP n.º 36149.10177.120607.1.3.04-8197.

A compensação não foi homologada, segundo consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 916034545, pelo fato de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que o valor do débito da estimativa de dezembro de 2006 foi R\$ 49.784,94, tal como declarado na DIPJ/2007 original (fls 90/92), e não R\$ 59.873,37, que equivocadamente foi declarado em DCTF. Acrescentou que tentou retificar a DCTF, não o conseguindo porque a declaração fora baixada para tratamento manual. Dessa forma entende que teria direito à diferença de R\$ 10.088,43 pleiteada na DCOMP.

Em julgamento na 1ª instância a DRJ consignou que o crédito pleiteado na compensação analisada no presente processo está sendo realizado no processo n.º 11080.902828/2011-39.

A DRJ afastou o impedimento para utilização de pagamento indevido ou a maior de estimativa somente ao final do período de apuração pelo fato do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, ter sido revogado *in totum* pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Contudo, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FOR por entender que o “imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” informado na DIPJ (linha 16 da Ficha 12A), no valor de R\$ 120.100,30 superou os valores efetivamente recolhidos a esse mesmo título (R\$ 79.952,24), de modo que a diferença de crédito pleiteada (R\$ 10.088,43) foi apropriada ao imposto devido ao final do período, não existindo o alegado indébito de estimativa.

A Recorrente tomou ciência por meio eletrônico do acórdão em 06/09/2018, conforme consta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem juntado à e-fl. 119.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 09/10/2018 (e-fl. 121-131) no qual reitera que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF de dezembro de 2006 onde informou débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 59.873,37, mas que o valor correto do IRPJ de 2006, tal qual o informado na DIPJ/2007 foi R\$ 49.784,94, de modo que teria direito à diferença de R\$ 10.088,43.

Quanto a afirmação da DRJ de que a diferença entre o valor recolhido e a estimativa apurada foi apropriada ao imposto devido no final do período de apuração a Recorrente discordou, alegando que o imposto de renda apurada no mês de dezembro foi de R\$ 120.100,30, que descontados o imposto de renda devido em meses anteriores (R\$ 30.167,30), o imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.120,59) e o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos (R\$ 34.027,47) resulta em imposto de renda a pagar no valor de R\$ 49.784,94, de modo que não houve a apropriação do crédito ao imposto devido.

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do CARF em 06 de agosto de 2020 que entendeu ser necessário vincular por decorrência o presente processo ao processo n.º 11080.902828/2011-39, de modo a que fosse analisado em conjunto, uma vez que a origem do crédito utilizado no presente processo foi informado na DCOMP analisada naquele outro processo.

No julgamento do processo n.º 11080.902828/2011-39 houve a conversão em diligência pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção em sessão de 06 de agosto de 2020.

No processo n.º 11080.902828/2011-39 a autoridade administrativa reconheceu o direito creditório pleiteado pelo Recorrente.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia a utilização de parte do crédito por pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006 declarada no PER/DCOMP n.º 36149.10177.120607.1.3.04-8197, analisada no processo n.º 11080.902828/2011-39.

A 3ª Turma Extraordinária determinou a vinculação por decorrência do presente processo ao processo n.º 11080.902828/2011-39.

O processo n.º 11080.902828/2011-39 foi julgado na data de 17/06/2021 por esta mesma Turma Julgadora, tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

Dessa forma voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama